



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007364-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante NELSON MATIAS FILHOS, são embargados ELISA CROSO TRESSOLDI e PACKPOL PRODUTOS DE POLDA MOLDADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 44.105

Embargos de Declaração nº 2007364-18.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Ação: Despejo

Embargante: Nelson Matias Filhos

Embargado: Elisa Croso Tressoldi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locatário agravado que aduz a invalidade do julgamento em face da devolução da carta de citação em face da empresa que a autora busca incluir no polo passivo da ação em fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica. V. Acórdão embargado que tão somente permitiu à autora oferecer o imóvel alugado como a caução exigida pelo art. 59 da Lei nº 8.245/91. Desconstituição dos atos processuais que pressupõe a existência de concreto prejuízo à parte que alegou a nulidade processual (art. 282, 1º, CPC). Embargante que não experimentou qualquer prejuízo, tendo inclusive ofertado contraminuta. Art. 18 do CPC que veda aos litigantes alegarem em nome próprio direito alheio. Tese de nulidade rejeitada.

Embargante que aponta a existência de erro material quanto à indicação do foro perante o qual tramita a ação. Integração cabível apenas para retificar o aludido equívoco. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu-agravado contra o V. Acórdão (fls. 231/236) que deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o oferecimento do imóvel alugado como caução exigida pelo art. 59 da Lei nº 8.245/91.

Aduz que a falta de intimação da empresa Packpol Produtos de Poldá Moldada Ltda. para apresentar contraminuta compromete a validade do V. Acórdão embargado.

Aponta a existência de erro material no que toca à indicação do foro pelo qual tramita a ação de despejo. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento. Decisão agravada que condicionou o cumprimento do mandado de despejo, liminarmente deferido, à prestação de caução em dinheiro no valor equivalente a três aluguéis. Autora que ofereceu o imóvel alugado em caução. Interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 8.245/91 que verte no sentido da admissibilidade de prestação de caução real ou fidejussória, quando cotejada com o art. 64 do mesmo diploma legal, o qual trata da prestação de garantia para execução provisória de despejo. Oferecimento do próprio imóvel como garantia que, quando suficientemente demonstrada a propriedade e a inexistência de gravame sobre a coisa, atende ao escopo do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91. Recurso provido”.

O locatário-embargante aduz a invalidade do julgamento em face da ausência de intimação de Packpol Produtos de Poldá Moldada Ltda. para apresentar contraminuta.

Nesse percurso, cabe anotar-se que, recebido o recurso, será determinada a intimação do réu não citado por meio postal, na forma do art. 1.019 do CPC:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando

não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso”.

Trata-se de reprodução da regra já existente no art. 527 do Código de Processo Civil de 1973.

Houve a consolidação da interpretação da norma pretérita no julgamento do REsp n. 1.148.296/SP pelo rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que a intimação do agravado para resposta é condição de validade da decisão que lhe cause prejuízo:

“A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da **decisão que causa prejuízo ao recorrente**”.

Observa-se, pois, que fora acolhido o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual está positivado no § 1º do art. 282 do CPC:

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”.

Na espécie, o V. Acórdão limitou-se a acolher o pedido de que fosse permitido à autora oferecer o imóvel alugado como caução da liminar de despejo *inaudita altera pars*.

Nessa medida, cabe anotar-se que a concessão de liminar despejo na forma do art. 59 da Lei nº 8.245/91 é ato processual que antecede a citação do locatário:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo”.

Diante de tal peculiaridade o exame da questão pertinente ao tipo de caução admissível em hipóteses tais não é prejudicial ao locatário, o qual, aliás, poderá agravar da decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de despejo.

De qualquer modo, houve a intimação do locatário, o qual, inclusive, ofertou contraminuta, tão somente não se concretizando a intimação postal da empresa que a autora busca incluir no polo passivo da demanda com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Assim sendo, a alegada nulidade processual funda-se em suposto prejuízo sofrido pela empresa Packpol Produtos de Poldá Moldada Ltda., o que esbarra na proibição fixada pelo art. 18 do CPC:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

De rigor, pois, a rejeição da alegada nulidade, seja pela ausência de prejuízo processual ao locatário embargante (art. 282, § 1º, do CPC), seja pela impossibilidade de suscitar em nome próprio suposta invalidade que aproveitaria à Packpol Produtos de Poldá Moldada Ltda.

Por último, o embargante aduz a existência de erro material quanto à indicação do foro no qual tramita a ação de despejo.

Cabível, pois, a integração o julgado apenas para consignar que a ação corre perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto acolhe parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o apontado erro material.

RÔMOLO RUSSO
Relator